



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
PERNAMBUCO

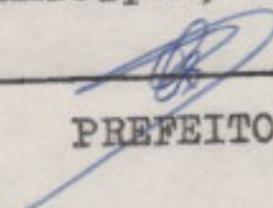
Departamento de Abastecimento D'água.  
Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560  
C.G.C 10.106.219/0001-23

LEI Nº 998/97

EMENTA: Institui o Código Tributário e de Rendas do Município. Os Impostos e Taxas serão cobrados com base na UFIR e no ICMS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Inajá Decretou e aprovou e EU Sanciono a seguinte Lei nº 998/97 do Art. 1º ao Art. 174 e suas Tabelas de 01 a 12.

Prefeitura Municipal, 02 de junho de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO;

A PUBLICAÇÃO  
Em 02 de 06 de 1997  
*[Assinatura]*  
Presidente

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

PERNAMBUCO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

1  
LEI n.º 998/97

## PROJETO DE LEI N.º 07/97

Aprovado em Discussão Única  
Em 02 de 06 de 1997  
*[Assinatura]*  
Presidente

**Ementa: Institui o Código Tributário e de Rendas do Município.**

Os Impostos e Taxas serão cobrados com base na UFIR e no ICMS.

O Prefeito do Município de Inajá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, municipais, além de estabelecer normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre o Fisco Municipal e o contribuinte, aplicando-se as normas gerais de Direito tributário previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Legislação posterior que a modifique.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Os impostos:

- a) predial e territorial urbano;
- b) sobre a transmissão de Bens Imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - As taxas:

Município;

específico e.

- a) decorrentes do exercício do poder de política administrativa do
- b) oriundas da utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos

III - A contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código, ou de legislação posterior que o modifique.

Art. 5º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito;
- III - a equidade.

Art. 6º - O emprego da analogia, dos princípios gerais do direito ou da equidade não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 7º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte, o lugar onde ele reside habitualmente ou, quando este não é conhecido, o lugar onde exerce atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de pessoa jurídica, o domicílio fiscal é o local de sua sede.

Art. 8º - Os inscritos como contribuintes habituais, ficam obrigados a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer mudança ou alteração de domicílio.

#### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 9º - Todas as pessoas ou entidades sujeitas a pagamento de tributos estarão obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para inscrição de qualquer alteração no Cadastro Fiscal, é de 20 (vinte) dias, contados do ato ou fato que o motivou.

Art. 10 - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou do seu representante legal, através do preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício, depois de esgotado o prazo para inscrição.

Art. 11 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito, não poderá ser concedida baixa.

Art. 12 - O Cadastro Fiscal do Município compõe-se de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas do Município e os que virem a resultar de desmembramento dos atuais de novas áreas urbanizadas.

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no território do Município.

§ 2º - O Cadastro Geral de Atividades compreende:

a) os estabelecimentos industriais;

b) os estabelecimentos comerciais;

c) os estabelecimentos de prestação de serviços;

d) as sociedades de profissionais liberais;

e) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeito a tributos municipais.

#### CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade tributária municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante:

a) verificação da ocorrência que gera a obrigação de pagar o tributo;

b) determinação da matéria tributável;

c) identificação do contribuinte;

d) aplicação, se for o caso, da pena cabível;

e) cálculo do montante do tributo devido.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

3

PERNAMBUCO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000

CGC. 10.106 219/0001 - 23

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tributo só deixará de ser lançado, nas hipóteses de imunidade ou isenção previstas neste Código ou em lei posterior.

**Art. 15** - O lançamento será feito de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência do gerador da obrigação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A omissão ou erro no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

**Art. 16** - O lançamento é feito com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte na forma e época estabelecida neste Código e em regulamento.

**Art. 17** - O lançamento será feito de ofício nos seguintes casos:

- a) quando o contribuinte não houver apresentado declaração;
- b) quando o contribuinte negar informações ou esclarecimentos, ou não prestar satisfatoriamente as informações e recusar exame de escrita;
- c) quanto a lei assim o determinar.

**Art. 18** - O órgão fazendário poderá exigir, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato que gerou a obrigação tributária, que o contribuinte apresente documentos, livros ou comprovantes, fazendo, inclusive, inspeções locais.

**Art. 19** - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte através de notificação escrita.

**Art. 20** - É permitido ao órgão fazendário arbitrar o tributo devido pelo contribuinte quando ocorrer a sonegação.

## CAPÍTULO VI

### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 21** - A cobrança dos tributos far-se-á:

- a) por pagamento a boca do cofre;
- b) por procedimento amigável;
- c) mediante ação executiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura poderá autorizar a rede bancária do município a efetuar a cobrança dos tributos.

**Art. 22** - Os contribuintes deverão pagar os tributos dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, determinado por ato do Poder Executivo, ficando sujeito a multa de 10 % (dez por cento), juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês sobre a importância devida no exercício em curso e mais 10% (dez por cento), por cada exercício subsequente, além da correção monetária, ou outro fator fiscal em vigor calculada pelos mesmos critérios utilizados pela Secretaria da Receita Federal, quando da cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional.

**Art. 23** - O contribuinte que requerer o pagamento de débitos de exercícios anteriores, pode fazê-lo em parcelas, que serão no máximo 12 (doze), não podendo cada uma ser inferior a 10% (dez por cento) da UFIR.

## CAPÍTULO VII

### DA RESTITUIÇÃO

- b) erro na identificação do contribuinte;
- c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial que o tenha condenado ao pagamento dos tributos.

Art. 25 - O direito de requerer a restituição do tributo extingue-se após 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou da data em que se tornar definitiva a decisão que beneficiou o contribuinte.

#### CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de cobrar o débito do contribuinte prescreve-se em 05 (cinco) anos, contados do último dia do ano que os tributos se tornaram devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - Por qualquer intimação ou negociação feita ao contribuinte para pagar o débito tributário;
- II - Pela concessão do prazo especial para pagamento da dívida;
- III - Pela apresentação de documentos que comprovem a dívida em inventário ou concurso de credores.

Art. 27 - Esgota-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da infração, o direito do órgão fazendário de aplicar ou cobrar multas com base neste Código, exceto quando a quantia for inferior a 5% (cinco por cento) da UFIR, hipótese em que o prazo será reduzido para 02 (dois) anos.

#### CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 28 - O Município não pode lançar impostos sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que:
  - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - b) apliquem integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
  - c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- IV - o livro, jornal ou periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - As entidades religiosas somente deixarão de pagar imposto que incidam sobre bens imóveis unicamente destinados ao culto religioso, qualquer que seja este, devendo, porem, pagar os impostos que caírem sobre bens imóveis de sua propriedade.

Art. 29 - Além das isenções previstas neste Código, poderão ser concedidas outras, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal, desde que obedçam as normas deste Capítulo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

5

PERNAMBUCO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000

CGC. 10.106 219/0001 - 23

- II - às taxas de serviços públicos e a contribuição de melhoria;
- III - aos tributos instituídos depois da concessão.

Art. 31 - As isenções somente serão concedidas por lei que deixe clara as razões de ordem pública ou de interesse do Município em concedê-las.

§ 1º - O interessado em obter a isenção deve provar ao órgão fazendário que preenche os requisitos exigidos em lei.

§ 2º - A isenção só será concedida aos contribuintes que não estejam em débito com o Fisco Municipal.

Art. 32 - A isenção será cancelada:

I - pela inobservância dos requisitos e formalidades exigidas para a sua concessão;

II - pelo desaparecimento das circunstâncias que a motivou;

Art. 33 - As isenções por prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo, podendo, no entanto, serem renovadas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - Lei aprovada pela Câmara Municipal poderá conceder anistia aos contribuintes em atraso, que terão novo prazo para pagar seus débitos sem multa e outras penas pecuniárias a que estariam normalmente sujeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anistia poderá recair apenas sobre parte do percentual equivalente a multa e outras penas pecuniárias.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 35 - Constitua infração, todos os atos contrários as disposições da Legislação Tributária.

Art. 36 - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração e, ainda, de servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 37 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - perda de descontos, abatimento ou dedução;
- III - perda do benefício da isenção;
- IV - proibição de transacionar com o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de qualquer penalidade não dispensa o contribuinte do pagamento do tributo devido e das multas, juros e correção monetária, nem o livra das conseqüências e danos que poderá sofrer de acordo com a Lei

Art. 38 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consistir em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

a) o lançamento regular nos livros de escritas fiscais das operações tributárias e do tributo devido a que se referir a infração;

b) quando, antes do procedimento fiscal, o infrator procurar de modo convincente, anular ou reduzir os efeitos da infração;

c) qualquer fato em que o infrator demonstre não ter agido de má fé.

§ 2º - são circunstâncias agravantes:

a) a sonegação e a fraude;

b) a reincidência;

c) a clandestinidade do estabelecimento do infrator;

d) a falta de emissão de documentos fiscais relativos a operação a que se referir a infração.

Art. 39 - As infrações a dispositivos deste Código são passíveis de multa de acordo com a tabela anexa, quando a penalidade for prevista em capítulo próprio.

Art. 40 - Todas as multas previstas neste Código serão, obrigatoriamente, cobradas e arrecadadas junto com o tributo, se além da multa referente a infração, houver tributo a pagar.

Art. 41 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão:

I - receber qualquer quantia que lhe seja devida pela Prefeitura;

II - participar de qualquer tipo de licitação promovida pela Prefeitura;

III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município.

### TÍTULO III DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I Da inscrição e do Cadastro

Art. 42 - Os imóveis localizados no território ou município, ainda que imunes ou isentos de impostos, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, constituída pelo terreno sem construção ou pelo terreno construído, sendo que cada edificação (casa, apartamento, loja, sala, galpão, etc.) será uma unidade imobiliária, desde que tenha destinação independente e acesso próprio, pertençam ou não ao mesmo proprietário.

Art. 43 - O prazo para inscrição ou comunicação de suas alterações é de 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que o motivou.

Art. 44 - Far-se-á a inscrição da Unidade Imobiliária:

I - por declaração do titular do domínio útil, pelo seu representante

II - de ofício, pelo órgão fazendário competente depois de esgotado o prazo referido no Art. 43.

Art. 45 - Quando se tratar de áreas loteadas, afogadas ou arrendadas, ficam os seus proprietários obrigados a promover o desmembramento de inscrição por lote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do loteamento ou contrato de aforamento ou arrendamento.

Art. 46 - Ao requerer a inscrição, os responsáveis por loteamento ficam obrigados a anexar planta completa das áreas loteadas, devendo, ainda, fornecer, à Prefeitura, no mês de janeiro de cada ano, relação dos lotes que, no ano anterior, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, endereço e número de quadra e do lote.

Art. 47 - As construções ou edificações realizadas sem licença e em desacordo com as normas técnicas, serão inscritas e lançadas para efeito tributário, ficando o proprietário ou responsável, obrigado a pagar, no ato da inscrição, multa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor da construção, além de outras penalidades previstas neste Código e em outras Leis e regulamentos.

## SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48 - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou de posse a qualquer título, de bem imóvel (terreno ou edificação) situado na zona urbano do Município ou, situando-se na zona rural, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua área inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrado), qualquer que seja a sua utilização;

II - não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, qualquer que seja a sua área.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 50 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado pelos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração dos contribuintes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - de ofício, quando a declaração do contribuinte for impugnada pelo órgão fazendário, ou quando se expirar o prazo para inscrição;

III - arbitrando, nos casos previstos no Art. 52;

IV - avaliação especial, nos casos do Art. 53.

Art. 51 - O valor venal, apurado mediante avaliação do bem imóvel, será equivalente:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno (número de metro quadrado), multiplicado pelo seu valor unitário padrão (valor arbitrado para cada metro quadrado);

II - para os prédios, à soma do produto das áreas do terreno e da construção (número de metros quadrados da área total) multiplicados pelos respectivos valores unitários (valor arbitrado para cada metro quadrado de terreno e de construção).

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de unidades imobiliárias autônoma (edifícios de apartamentos, terrenos com mais de uma casa, etc.), o valor venal de

I - a área de construção será calculada pela soma da área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum, dividindo-se, depois, o resultado, pelo número de unidades imobiliárias;

II - o valor unitário da construção é o fixado na tabela de valores padrão;

III - o valor unitário da área de uso privativo, correspondente ao do logradouro, fixada na tabela de valores unitários.

Art. 52 - Aplica-se o critério de arbitramento do venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos dados necessários à apuração do valor do imóvel;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos referidos nos itens I e II, deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de prédio semelhante.

Art. 53 - Far-se-á avaliação especial, mediante requerimento, quando o terreno ou construção sofrer desvalorização decorrente de condições desfavoráveis da área onde está situado.

Art. 54 - Apurado o valor venal, pelos critérios acima indicados, o imposto será calculado de acordo com os percentuais estabelecidos em tabela anexa a este Código.

### SEÇÃO III

#### Da Avaliação da Propriedade Imobiliária

Art. 55 - A avaliação do imóvel, para efeitos tributários, será obrigatoriamente feita antes do lançamento do imposto, para que se fixe a base do cálculo sobre a qual incide o percentual ou alíquota, dando como resultado o valor do tributo que o contribuinte deverá pagar.

Art. 56 - Os valores unitários padrão e os critérios de sua aplicação serão estabelecidos por comissão mista composta por 04 (quatro) membros nomeados pelo Prefeito, sendo um engenheiro civil, um arquiteto, um contador, e um representante do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 57 - O valor unitário será o de metro quadrado do terreno e da construção, fixados por critério técnico que evite o arbítrio pessoal.

§ 1º - Tratando-se de terreno, o valor unitário será uniforme para cada logradouro ou trecho de logradouro, levando-se em consideração:

I - a situação do logradouro;

II - a existência de serviços públicos;

III - a natureza da pavimentação;

IV - a possibilidade de inundação.

§ 2º - Tratando-se de construção, o valor unitário será uniforme para cada tipo ou espécie, levando-se em consideração:

I - a natureza e o tipo da construção;

II - o preço do material e da mão-de-obra.

Art. 58 - As construções serão enquadradas em tipos para os quais o órgão fazendário definirá um sistema de pontos, que constará do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - A classificação da construção como sendo de determinado tipo, far-se-á pela contagem dos pontos correspondentes a cada característica da construção considerada, observando-se sua estrutura, cobertura, revestimento, piso, forro, etc.

Art. 59 - Os valores unitários serão revistos periodicamente, de forma a que se mantenham sempre atualizados.

#### SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 60 - O lançamento do imposto será anual e suas alterações serão feitas no curso do exercício, se ocorrer ou fato que as justifiquem.

§ 1º - A vigência do lançamento e de suas alterações terão início a partir do mês seguinte em que se deu a ocorrência.

§ 2º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 3º - Para efeitos tributários, far-se-á o lançamento dos imóveis ocupados antes da conclusão das obras e da expedição do "habite-se", sem prejuízos das penalidades previstas em Lei.

#### SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 61 - O pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos fixados pelo Decreto do Município que instituir o Calendário Fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de cada prestação só será aceite, mediante prova de quitação da prestação anterior, salvo se o débito já se encontrar inserido em Dívida Ativa, ou estiver sendo pago parceladamente.

Art. 62 - Nenhum pedido para execução de obras de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo será apreciado, e nenhum habite-se será concedido, sem que o requerente prove não existir débito do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 63 - Fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) da quantia lançada do contribuinte que pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano devido no exercício de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para pagamento da primeira prestação.

#### SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 64 - Será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para:

I - Imóveis de propriedade de Sindicatos e Associações culturais, científicas e recreativas reconhecidas de utilidade pública, desde que utilizadas exclusivamente para sua sede;

II - Imóveis dos quais o servidor da Prefeitura, ativo ou inativo, com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, a posse ou a domínio útil, e que sirva exclusivamente para sua residência, estendendo-se tal benefício à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

III - os clubes, as associações sociais e esportivas, as instituições filantrópicas, as sociedades de bairros e entidades beneficentes legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública, quanto ao imóvel de sua propriedade utilizado exclusivamente para uso de sua sede;

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

V - os imóveis cujo valor do imposto a pagar seja inferior ao maior valor de referência.

SEÇÃO VII  
Das Infrações e Penalidade

Art. 65 - Constituem infrações passíveis de multas:

I - de 30% (trinta por cento) sobre o valor anual do imposto; a falta de declaração para efeito da inscrição e lançamento do tributo;

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença do valor anual do imposto; a falta de comunicação das alterações que importam em modificações da inscrição ou lançamento de imposto;

III - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor anual do imposto; a falsidade ou omissão dolosa nas diferenças para menor no valor venal.

CAPÍTULO II  
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I  
Da Incidência

Art. 66 - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, terá como fato gerador a transmissão "Intervivos" a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

SEÇÃO II  
Da Base de Cálculo

Art. 67 - A base de cálculo do ITBI, será de 3% (três por cento), sobre o valor do imóvel transferido.

SEÇÃO III  
Da Isenção

Art. 68 - O imposto não incidirá sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO III  
Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I  
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 69 - Qualquer empresa ou profissional autônomo que exerça atividade de prestação de serviços mencionada na lista de serviços do Art. 67 deste Código, ficam obrigados a promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município.

& 1º - A inscrição será feita por declaração do contribuinte, que preencherá formulário próprio antes do início da atividade.

§ 2º - Os contribuintes que estiverem exercendo suas atividades sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades serão autuados e inscritos de ofício de acordo com

Da Incidência

Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou funcional autônomo, como ou sem estabelecimento fixo, de serviço que se enquadre em um dos itens da lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - Médicos, Dentistas e Veterinários.
- 02 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstetras, Ortopédicos, Fonoaudiólogos, Psicólogos.
- 03 - Laboratórios de Análises Químicas e eletricidade médica.
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 05 - Advogados ou profissionais.
- 06 - Agentes da propriedade industrial.
- 07 - Agentes da Propriedade artística ou literária.
- 08 - Peritos e avaliadores.
- 09 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios, fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 20 - Demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 21 - Limpeza de imóvel.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfetação e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza.
- 26 - Banhos, buchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas.
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres;
  - b) Exposições com cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individual ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Análises técnicas.

33 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

34 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item 31 e nos itens 58 e 59.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem de hotéis, pensões, e congêneres ( o valor da alimentação, quando inclusive no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Concerto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados em imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestadores ou usuários finais, quando o material, saldo e de aviamento seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuase a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, são incluídos no item anterior.

52 - Locação de móveis.

- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICMS).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e/ ou de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições e sociedades corretoras, regularmente autorizados a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
- 64 - Distribuição de bilhetes de loteria, inclusive venda.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.

Art. 71 - A incidência de ISS independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais;
- IV - da habitualidade da prestação de serviços.

Art. 72 - Tratando-se de empresa ou profissional, que execute serviços em mais de um município, considere-se local da prestação de serviços:

- I - o estabelecimento do prestador de serviços, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação;

§ 1º - Para efeito do disposto neste Artigo, considera-se estabelecimento, o local onde são prestados atos sujeitos ao imposto, ou onde se encontrem seus escritórios ou negócios.

§ 2º - Domicílio tributário do contribuinte é o local habitual de sua atividade no Território do Município.

### SEÇÃO III

#### Do Contribuinte e do Responsável

Art. 73 - Contribuinte do ISS é o prestador de serviços, especializado e especificado na lista de serviços do artigo 70 desta Lei.

§ 1º - Não são contribuintes do ISS:

- I - os que prestam serviços à base de relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

§ 2º - Quem se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal.

§ 3º - Quando o prestador de serviços não apresentar a Nota Fiscal de Serviços, devidamente autenticada pela Prefeitura, a empresa que se utilizou dos serviços fica obrigada a fazer a retenção do ISS e o seu recolhimento, no prazo legal.

§ 4º - O Município, através do representante legal, poderá, no interesse do cumprimento da legislação fiscal, determinar a retenção na Fonte, do ISS oriundo da prestação de serviços a pessoa jurídica, independentemente de apresentação ou não da Nota

Art. 74 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista de serviços, está sujeito a imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 75 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se do serviço de terceiros, deixe de reter, ao efetuar o pagamento, o montante do imposto devido pelo prestador.

§ 1º - Quando o responsável se utilizar de serviços de terceiros, sujeitos ao ISS, indiretamente, ou seja, através de empresa com as quais mantenha contratos de serviços ou posto, nos termos do disposto neste Artigo.

§ 2º - O responsável definido neste Artigo fica obrigado ao pagamento de ISS, como se fosse o próprio contribuinte.

#### SEÇÃO IV Da Inscrição

Art. 76 - O contribuinte do ISS deverá se inscrever no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

§ 1º - No ato da inscrição, o contribuinte fornecerá todos os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 2º - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 3º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 4º - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais e constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 77 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados pelo contribuinte ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 - O órgão fazendário da Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviço ou atividades tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigados das exigências feitas com base neste Artigo os contribuintes a que se refere os itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 25, 27, 45 e 49 da lista de Serviços.

#### SEÇÃO V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 79 - A base de cálculo de ISS é o preço do serviço ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

I - 10% (dez por cento) sobre o preço dos serviços de diversões públicas, previstos no item 19 da Lista de Serviço.

II - 5% (cinco por cento) sobre os preços de execução de obras da construção civil, previstas no item 19 da Lista de Serviço.

III - 2,5% (dois e meio por cento) sobre os preços dos demais serviços previstos na Lista de Serviços, excluídos os casos em que o ISS é calculado conforme o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º deste Artigo, com aplicação de alíquotas fixas, anuais quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços pagarão o ISS anualmente, calculado com aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a UFIR.

§ 2º - Quando os serviços indicados nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao ISS (anualmente, na forma do parágrafo 1º deste Artigo), calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º - Os despachantes, barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, instituto de beleza, motorista de táxi, alfaiates, costureiras, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o ISS anualmente, calculado com aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a UFIR.

§ 4º - Quando o serviço for prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, tenha ele ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma o ISS será pago anualmente, com aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a UFIR, sem levar em conta a quantia para a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 5º - Nas hipóteses dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o ISS será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).

§ 6º - Na prestação de serviços indicados nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se, contudo, as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - Ao valor das subempreiteiras já atingidas pelo ISS.

#### SEÇÃO VI Do Lançamento

Art. 80 - Tratando-se dos serviços previstos nos incisos I, II e III do Artigo 79, o ISS deve ser calculado mensalmente, pelo próprio contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públicas previstas no item 29 da Lista de Serviços se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o ISS deve ser calculado diariamente.

Art. 81 - O órgão fazendário calculará anualmente o ISS, nas hipóteses de prestação de serviços indicados nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 79 desta Lei.

Art. 82 - O preço do serviço será arbitrado pelo órgão fazendário da Prefeitura, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não possuir os livros, talões de Notas Fiscais e formulários referidos no Artigo 78 desta Lei;

II - quando o contribuinte não pagar o ISS no prazo legal;

III - quando o contribuinte criar embaraços no exame de livros ou documentos indispensáveis ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou ainda, não estiver inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes;

IV - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão;

V - quando o resultado financeiro declarado pelo contribuinte for inexpressivo, quando for difícil a apuração de preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de outros estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço

Art. 83 - Nos casos de arbitramento de preços, para os contribuintes indicados nos incisos I, II e III do Artigo 79, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês, considerando:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - valor total da folha de pagamento de salários, incluindo a remuneração dos diretores, proprietários e sócios;

III - despesas de água, luz, força e telefone;

IV - valor do aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

#### SEÇÃO VII Do Pagamento

Art. 84 - O pagamento do ISS, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Art. 79, será feito mensalmente, com o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao do pagamento da respectiva fatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 61, o pagamento diário será nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 85 - Tratando-se de cálculo anual previsto no Artigo 60 desta Lei, o ISS será recolhido pelo órgão fazendário da Prefeitura, no prazo indicado nos avisos de lançamento.

Art. 86 - Os autos de infração, lavrados quando ocorrer faltas de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do ISS, e enumerar o item correto da Lista de Serviços, além de indicar o montante do imposto devido e propor a aplicação da penalidade cabível.

#### SEÇÃO VIII Das Penalidades

Art. 87 - Ao contribuinte do ISS que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei e em regulamento prévio, será imposta, sobre o tributo, multa mensal de:

I - 10% (dez por cento), quando não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 78 desta Lei.

Art. 88 O contribuinte que não pagar o ISS nos prazos fixados nesta Lei, ficará sujeito a multa moratória sobre o seu valor:

I - até 10 (dez) dias: 2% (dois por cento);

II - até 30 (trinta) dias: 5% (cinco por cento);

III - acima de 30 (trinta) dias: 10% (dez por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção monetária, fixada pela Prefeitura Municipal com base nos índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do 1º dia útil do mês em que o recolhimento do tributo deveria ser efetuado e a este acrescida, para todos os efeitos legais.

Art. 89 - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, procedendo-se a sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada cobrança por via judicial.

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

SEÇÃO IX  
Das Isenções

Art. 90 - São isentos de ISS:

I - Os serviços de execução, por administração, ou empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil, contratados com União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e em redes concessionárias de serviços públicos, bem como as respectivas subempreiteiras;

II - os estabelecimentos de ensino dos níveis primário, médio e superior;

III - o artista, o artífice, o artesão que exerça a atividade na própria residência, sem letreiros e sem empregados, e não sendo considerados como tais sua mulher e filhos;

IV - as associações de classe e entidades sindicais, com sede no Município;

V - os espetáculos teatrais e circenses, inclusive os concertos e exposições artísticas e culturais de caráter temporário.

Art. 91 - A concessão de isenção do ISS, será solicitada em requerimento no qual se fará prova do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do Artigo anterior a isenção será concedida através de autorização do poder legislativo.

SEÇÃO X  
Da Reclamação e do Recurso

Art. 92 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar ao órgão fazendário contra o lançamento do ISS, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário ou na sua residência.

Art. 93 - O prazo para apresentação do recurso ao Prefeito Municipal é de 10 (dez) dias, contados da data do conhecimento da decisão do órgão fazendário.

Art. 94 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo na exigibilidade do ISS, salvo se o contribuinte ou responsável fixar o depósito do valor total do tributo.

Art. 95 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua apresentação.

CAPÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I  
Da Incidência

Art. 96 - O imposto sobre a venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, terá como fato gerador a venda de gasolina, álcool e gás butano.

SEÇÃO II  
Da Base de Cálculo

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

SEÇÃO III  
Da isenção

Art. 98 - O imposto não incidirá sobre a venda de óleo diesel.

TÍTULO IV  
DAS TAXAS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem aos impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 100 - A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais previstas neste Código, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 101 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas e a este Código.

Art. 102 - As taxas classificam-se:  
I - pelo exercício de poder de polícia;  
II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 103 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, mediante Decreto, preços públicos.

Art. 104 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei, tendo como base de cálculo a UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas, aplicam-se, no que couber, as infrações e multas constantes da tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO II  
DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO  
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I  
Do fato gerador e do Contribuinte

Art. 105 - O fato gerador das taxas de licença é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, que se concretiza através da realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de caráter administrativo.

§ 1º - Para todos os efeitos legais, considera-se exercício de poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a

Art. 106 - As taxas de licença recaem sobre:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos em geral;
- II - funcionamento de estabelecimentos em horário extraordinário;
- III - exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV - execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- V - exploração dos meios de publicidade;
- VI - abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- VII - atividades especiais.

Art. 107 - São contribuintes das taxas de licença, as pessoas jurídicas ou físicas interessadas no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos Artigos 104 e 105 desta Lei.

## SEÇÃO II

### Da taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 108 - A localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização agropecuária, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, depende do pagamento da taxa de licença, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 109 - A taxa será devida por ocasião da instalação ou abertura do estabelecimento, para renovação anual do funcionamento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A licença só é válida para o exercício em que for renovada ou concedida, devendo o interessado requerer, sempre, a renovação anual, sujeitando-se ao pagamento da respectiva taxa.

§ 2º - No caso de transferência ou sucessão de firma, as prestações vencidas ou que estejam por vencer serão de responsabilidade do adquirente ou do sucessor.

Art. 110 - Considera-se estabelecimentos separados, para efeito de pagamento de taxa:

I - aqueles que, embora funcionando no mesmo lugar e com o mesmo ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - aqueles que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em prédios separados.

Art. 111 - São isentos de taxas:

I - a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência e sem auxílio de empregados, salvo sua mulher e seus próprios filhos;

II - as associações de classe e entidades sindicais reconhecidas de utilidade pública;

III - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

IV - as sociedades científicas, culturais, recreativas, esportivas, religiosas, filantrópicas e beneficentes reconhecidas de utilidade pública.

Art. 112 - O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º - O pagamento será feito nos períodos e prazos fixados no calendário Fiscal do Município;

§ 2º - Para efeito do pagamento da taxa, considera-se o estabelecimento em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa no Cadastro Geral de Atividades.

Art. 113 - Pelo funcionamento dos estabelecimentos em geral em horário extraordinário, é devida a taxa de licença, calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - O funcionamento em horário extraordinário, só será permitido, depois do pagamento da taxa.

§ 2º - O horário de funcionamento ordinário e extraordinário será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 114 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 60% (sessenta por cento) das UFIR's o não cumprimento do horário para o plantão de farmácias e de outras atividades cujo funcionamento seja considerado pelo Executivo como de interesse da população.

II - de 50% (cinquenta por cento) das UFIR's o funcionamento em horário extraordinário sem alvará de licença especial.

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 115 - A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços.

§ 1º - para efeito de aplicação deste Artigo, são as seguintes as atividades exploradas em logradouros públicos:

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) bancas de jornais, revistas e livros;
- e) Atividades diversas.

§ 2º - por logradouro público, entende-se: ruas, alamedas, travessas, praças, jardins, pontos, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião do festejo ou comemorações em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - comércio ambulante é o exercício individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 116 - São isentos de pagamento de taxa:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio em escala mínima, para seu próprio sustento;

II - os vendedores ambulantes de jornais, folhetos, revistas, caramelos e cigarros;

III - os vendedores de artigos de artesanatos, desde que fabricados por eles próprios em escala mínima para sustento da família;

IV - os engraxates ambulantes.

#### SEÇÃO V

##### Da Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade

Art. 117 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros do Município e locais de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento onde deverão constar os dados exigidos pelo órgão fazendário;

Art. 118 - São isentos do pagamento de taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos, culturais, esportivos e eleitorais;

II - tabuletas ou dísticos indicativos de sítios, granjas ou fazendas (dos que anunciam produtos à venda), bem como os de rumo ou direção de estradas e as que sirvam de orientação de trânsito;

III - placas e dísticos de hospitais;

IV - dísticos ou denominação de estabelecimentos, comerciais e industriais, colocados nas vitrines e paredes internas.

Art. 119 - Contribuinte da taxa é a empresa responsável pela publicidade ou quem direta ou indiretamente dela se beneficie.

Art. 120 - O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos neste Código e em ato administrativo.

Art. 121 - O pagamento da taxa será feito:

I - no ato da concessão da licença;

II - nos períodos e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, quando se tratar de renovação de licença.

Art. 122 - Os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e os regidos em línguas estrangeiras pagarão em acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal fixado na tabela anexa deste Código.

## SEÇÃO VI

### Da Taxa de Licença para Execução e Urbanização de Obras Particulares

Art. 123 - A construção, reconstrução, reforma, demolição, urbanização de áreas particulares e obras de loteamento e arruamento dentro das áreas urbanas do Município, depende do pagamento de uma taxa de licença, cobrada conforme tabela anexa a este Código.

§ 1º - qualquer obra só poderá ser iniciada mediante licença, que será concedida ao interessado;

§ 2º - a licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos, de acordo com o Código de Obras do Município;

§ 3º - o pedido de licença não despachado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da entrada do requerimento, dá direito a que o interessado inicie a obra, após comunicação escrita do ato e pagamento da respectiva taxa, obedecidos os dispositivos do Código de Obras do Município;

§ 4º - na hipótese do parágrafo anterior, o alvará de licença, embora expedido depois de iniciada a obra, valerá para todos os efeitos legais, como se tivesse sido expedido na mesma data em que começou a obra;

§ 5º - o alvará de licença, em qualquer caso, será válido pelo prazo de 03 (três) anos, e só será entregue ao interessado, mediante prova de pagamento da taxa e quitação de todos os tributos.

Art. 124 - Além das infrações e penalidades previstas na tabela de multas anexa a este Código, constituem infrações passíveis de multa:

I - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da taxa; início da obra sem aprovação do requerimento da licença para construir;

II - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa; a não obediência às prescrições do Código de Obras;

Art. 125 - São isentos da taxa:

- I - construção de muros de alinhamento, divisória e passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
- II - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- III - reparos gerais, desde que não alterem os elementos dimensionais e funcionais;
- IV - casas populares, de taipa, tábuas ou similares, desde que aprovadas pela Prefeitura;
- V - construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

#### SEÇÃO VII

##### Da Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal

Art. 126 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando no matadouro Municipal, só será permitido, mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária, nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, sujeitos a fiscalização federal, salvo quando ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 127 - No ato da concessão da licença, o interessado pagará taxa prevista em tabela anexa a este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abate de gado, quando fora do Matadouro, sofrerá o mesmo processo de licença prévia da Prefeitura e inspeção sanitária, e um aumento de 100% (cem por cento) no valor dos tributos estabelecidos na tabela anexa a este Código.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Taxa de Licença para Atividades Especiais

Art. 128 - A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica que, pela natureza de sua atividade:

- I - armazém, mercadorias inflamáveis, corrosivos e explosivos;
  - II - instalem máquinas, motores ou equipamentos eletrônicos em geral;
- § 1º - No caso de item I, a taxa é anual e devida pela concessão da licença quando da abertura ou pela sua renovação, sendo obrigatória a vistoria.
- § 2º - No caso do Item II, a taxa é devida quando a instalação de máquinas, motor ou equipamento eletro-mecânico em geral.
- § 3º - Em qualquer hipótese, a licença poderá ser cassada por interesse público que justifique.

Art. 129 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como utilizados em escritórios, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais para fins administrativos.

Art. 130 - Além das infrações e penalidades previstas na tabela de multas, anexas a este Código, constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 80% (oitenta por cento) do valor da UFIR; a instalação sem licença;
- II - de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIR; a alteração ou modificação das características essenciais de qualquer instalação ou motor, sem prévia comunicação à Prefeitura;
- III - de 100% (cem por cento) do valor da UFIR o armazenamento de

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO

SEÇÃO I  
Disposição Geral

Art. 131 - Pela utilização de serviços públicos, a Prefeitura poderá cobrar as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de serviços diversos.

SEÇÃO II  
Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 132 - A taxa tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, segurança, conservação e pavimentação de logradouros ou qualquer pessoa física ou jurídica - mesmo beneficiados pelo regime de isenção - , que se utilizem do serviço urbano, nos casos previstos em tabela anexa a este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento e o pagamento da taxa seguirão as normas gerais estabelecidas neste Código.

SEÇÃO III  
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 133 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios e de apreensão e depósitos de bens abandonados, na via pública, além de outros de natureza semelhante, será cobrada a taxa capacitada em tabela anexa a este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da taxa é feito no ato da prestação de serviços.

TÍTULO V  
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 134 - Além da receita tributária prevista neste Código, o Município poderá cobrar preços públicos pela utilização de área do domínio público, dos seus bens patrimoniais e dos seguintes serviços:

- I - Expediente;
- II - Mercado;
- III - Matadouro;
- IV - Cemitério;
- V - Diversos;

Art. 135 - Decreto de Executivo regulamentará o sistema de cobrança dos preços públicos e fixará as respectivas alíquotas em tabela que poderão ser revistas anualmente, pela Prefeitura, com base no índice de atualização do valor da UFIR.

Art. 136 - Aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código relativas a lançamento, cobrança pagamento, restituição, fiscalização, processo fiscal, domicílio, dívida ativa, penalidades e obrigações acessórias dos usuários.

TÍTULO VI  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 137 - Instituída para fazer face ao custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, a contribuição de melhoria tem como

Art. 138 - A contribuição de melhoria será dividida nos termos da Lei específica, que observará os requisitos mínimos abaixo discriminados:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento da obra;
- c) delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- d) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer elemento referido no item anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o item anterior, sem prejuízo de sua aprovação judicial.

Art. 139 - A contribuição de melhoria relativa à cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "C" do item I do Artigo 138, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## TÍTULO VII DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 140 - O servidor municipal ou qualquer contribuinte pode representar ou denunciar toda ação ou omissão contrária a dispositivos deste Código ou de outra(s) leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - A representação ou denúncia far-se-á mediante petição assinada, e não serão admitidas quando vierem sem indicação de provas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência do qual deve constar a indicação de provas, nome, domicílio e profissão do denunciante e do denunciado.

### CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 141 - Verificando-se a omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão da receita, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão fazendário competente, será lavrado o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 142 - A notificação preliminar será feita em 02 (duas) vias, uma das quais ficará na Prefeitura com o "ciente" do notificado.

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença da Prefeitura;
- II - Quando houver provas de que tomou providências no sentido de evitar o pagamento do tributo;
- III - Quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir de nova falta antes de decorrido um ano contado da data em que recebeu uma notificação preliminar.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I  
Da Fase Preliminar

Art. 144 - O processo fiscal será iniciado:

- I - por petição do contribuinte ou interessado reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo, decorrente do lançamento;
- II - por auto de infração lavrado por servidor municipal.

SEÇÃO II  
Da Reclamação contra Lançamento

Art. 145 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra o lançamento ou ato da autoridade fazendária, a tributação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 146 - O órgão responsável pelo ato contestará a reclamação no prazo de 10 (dez) dias, contados na data do seu recebimento.

SEÇÃO III  
Do Auto de Infração

Art. 147 - Verificada a infração do dispositivo de lei ou regulamento que importe ou não em evasão de tributos, ou quando for manifestado fraude, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - O auto de infração conterà os elementos indispensáveis a:

- I - identificação do contribuinte;
- II - discriminação clara e precisa do fato ocorrido;
- III - indicação dos dispositivos da lei ou regulamento que foram atingidos.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No mesmo auto não se colocarão infrações relativas a mais de um tributo.

Art. 148 - Lavrado o auto, far-se-á a intimação do autuado:

- I - pessoalmente, com assinatura do auto;
- II - pela repartição, através de carta registrada com aviso de recepção, ou por protocolo, quando:

- a) o autuado estiver ausente;
- b) o autuado se recusar a assinar o auto;
- c) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal realizado

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

III - por edital, quando for desconhecido ou incerto, o endereço do autuado.

Art. 149 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data da assinatura do autuado;

II - quando por ofício, na data do registro do recebimento no livro de

Protocolo;

III - quando por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da afixação ou da publicação.

Art. 150 - O contribuinte autuado que receber a procedência do auto poderá pagar o débito acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre a quantia autuada e juro de mora.

Art. 151 - Se o autuado não reconhecer a procedência do auto de infração, deverá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 1º - A defesa terá efeito suspensivo da cobrança da quantia autuada.

§ 2º - A defesa será apresentada por petição, da qual será fornecida prova de recebimento do autuado.

§ 3º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento.

§ 4º - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, sem que o autuado tenha pago o débito nem apresentado sua defesa, o processo prosseguirá à sua revelia.

§ 5º - Apresentada a defesa, o órgão de onde partiu o auto de infração terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da petição do autuado, para contestar a defesa.

Art. 152 - A instrução do processo encerra-se com a produção das provas, caso elas tenham sido requeridas.

#### SEÇÃO IV Da Decisão

Art. 153 - Os processos fiscais serão decididos pelo órgão fazendário, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 154 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo, definindo expressamente seus efeitos, num ou outro caso.

§ 1º - A decisão será comunicada ao contribuinte, através de ofício, contra-recibo, ou mediante registro em livro de protocolo.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a parte poderá interpor recurso para o Prefeito.

Art. 155 - O prazo para pagamento é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, findo o qual será inscrito em Dívida Ativa, se não houver recurso.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 156 - Da decisão final do órgão fazendário, caberá recurso ao

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000  
CGC. 10.106 219/0001 - 23

Art. 157 - O recurso será imposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão que concluir pela procedência do auto.

Art. 158 - Nenhum recurso será encaminhado ao Prefeito, sob pena de perda de direito de recorrer, sem o depósito prévio de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação.

Art. 159 - O Prefeito proferirá o julgamento em segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo.

Art. 160 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

- I - proferidos por autoridades competentes;
- II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável;
- III - fundado em prova documental expedida pelo órgão fazendário e que comprove o pagamento do tributo sobre o qual lavrou-se o auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encaminhado o processo ao Prefeito, com parecer conclusivo do órgão fazendário, o Chefe do Executivo decidirá se ocorre quaisquer hipóteses previstas neste Artigo para revisão do julgamento, caso contrário não conhecerá do processo indeferido o pedido de revisão.

Art. 161 - As decisões definitivas serão executadas pela:

- I - notificação ao contribuinte para receber a quantia recolhida em depósito, se o recurso tiver uma decisão favorável;
- II - notificação ao contribuinte para que efetue o pagamento do valor da condenação, dentro de 20 (vinte) dias, após o que o débito será inscrito em dívida ativa e encaminhado a cobrança judicial;
- III - liberação de mercadorias apreendidas, ou restituição parcial ou total do produto de leilão realizado pela Prefeitura com estas mercadoria.

#### TÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 162 - A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente através de certidão negativa expedida regularmente pelo órgão fazendário.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento, no órgão fazendário.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias.

#### TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 163 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, preços públicos, aluguéis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa determinada, depois de decorridos os prazos para pagamento ou de decididos os processos fiscais administrativos e / ou judiciais.

§ 1º - A inscrição de dívida ativa de qualquer natureza será feita de ofício, em livros especiais, no órgão fazendário competente.

§ 2º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, necessariamente:

c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;

d) o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

e) o número do processo administrativo ou fiscal, em que se originar o crédito.

Art. 164 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, será feita a cobrança por via amigável, pelo órgão fazendário dando-se ao contribuinte em atraso, o prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo para cobrança amigável sem quitação de débito, será procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 165 - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida só poderá ser feito em juízo, através de guias expedidas pelo órgão fazendário com o visto do Procurador Jurídico da Prefeitura.

Art. 166 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 165 ou o erro a eles relativos são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ao interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 167 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado, até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento, do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 168 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 1% (hum por cento) do valor da UFIR.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 169 - Ficam aprovadas as tabelas de receitas e multas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, anexas a este Código.

Art. 170 - Ao Prefeito é facultado causar a licença para o funcionamento de negócio de qualquer natureza, quando ficar apurado, em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado Leis de Ordem Pública ou as tornado responsáveis por crime contra a economia popular.

Art. 171 - Fica estabelecido a quantia determinada em UFIR's objetivando a base de cálculo de taxas e impostos devidos a municipalidade.

§ 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar através de decreto, a taxa ou percentual de cobrança de impostos caso inexista neste Código Tributário.

Art. 172 - As infrações das normas estabelecidas neste Código, ficam reduzidas a 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte espontaneamente providenciar fora do prazo o cumprimento das formalidades de inscrição e comunicação de qualquer ato ou fato a ele relativo ou quanto a declaração de lançamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

29

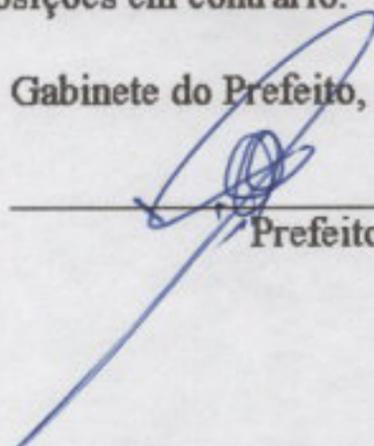
PERNAMBUCO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560 - 000

CGC. 10.106 219/0001 - 23

Art. 174 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

PERNAMBUCO

## TABELA 01

### IMPOSTO PREDIAL, TERRITORIAL E URBANO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	
01	Terreno não edificado que não seja murado e não tenha passeio, sobre o valor venal do terreno.....	3%
02	Terreno não edificado que seja murado e tenha passeio, sobre o valor venal do terreno.....	3%
03	Terreno em que houve construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada, em demolição, bem como inadequada a situação, as dimensões ou a utilização do mesmo, sobre o valor venal do terreno.....	3%
04	Terreno em que houve construção iniciada ou em andamento, até o término da obra, o valor venal do terreno.....	3%
05	Terreno ocupado com cultura útil ao abastecimento da cidade, sobre o valor venal do terreno.....	3%
06	Unidade imobiliária de ocupação residencial, alugada, sobre o valor venal do imóvel.....	3%
07	Unidade imobiliária de ocupação residencial própria que sirva exclusivamente para residência do proprietário, ou cedida, sobre o valor venal do imóvel.....	3%
08	Unidade imobiliária de ocupação comercial de prestação de serviço próprio, que sirva exclusivamente para estabelecimento do proprietário sobre o valor venal do imóvel.....	3%
09	Unidade imobiliária de ocupação comercial ou de prestação de serviço, aluguel, sobre o valor venal do imóvel.....	3%
10	Unidade imobiliária de ocupação industrial, sobre o valor venal do imóvel.....	3%
11	Unidade imobiliária para fins especiais, tais como: ginástica, ginásios esportivos e outros de interesse comunitário, sobre o valor venal do imóvel.....	3%
12	Garagens alugadas, depósitos e outros.....UFIR.....	40

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

PERNAMBUCO

## TABELA 02

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	
01	Profissionais autônomos de nível universitário.....	5%
02	Profissionais autônomos de nível médio.....	5%
03	Demais profissionais autônomos.....	5%
04	Diversões públicas e jogos, sobre a receita bruta da prestação de serviços.....	5%
05	Execução de obras hidráulicas e de construção civil , com as deduções previstas no Artigo 103, sobre o preço do serviço.....	5%
06	Sociedade que preste serviço a que se refere os item 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da Lista em relação a cada profissional habilitado, sócio-empregado ou não, desde que preste serviço em nome da Sociedade.....	5%
07	Empresas de transporte de passageiros, sobre a receita bruta.....	5%
08	Demais serviços da Lista, sobre a receita bruta da prestação do serviço.....	5%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

PERNAMBUCO

## TABELA 03

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIR
01	<u>INDÚSTRIA:</u>	
	a) até 10 empregados.....	20
	b) de 11 a 20 empregados.....	25
	c) de 21 a 50 empregados.....	30
	d) de 51 a 100 empregados.....	35
	e) acima de 100 empregados.....	50
02	<u>PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:</u>	
	a) até 10 empregados.....	20
	b) de 11 a 20 empregados.....	25
	c) de 21 a 50 empregados.....	30
	d) de 51 a 100 empregados.....	35
	e) acima de 100 empregados.....	50
03	<u>COMÉRCIO:</u>	
	I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercadorias e congêneres):	
	a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.....	30
	b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo.....	35
	II - Supermercados.....	60
	III - Bares e Restaurantes.....	50
	IV - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	35
04	Estabelecimentos bancários, de crédito Financiamento e Investimento; Seguro e Capitalização e similares.....	190
	MERCADO PÚBLICO - CEREAIS EM GERAL.....	0,5
05	<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:</u>	
	Empresa de construção e engenharia.....	03
	Hotel, Motel, Pensão, Pensionato:	
	a) com diária até 30% da UFIR.....	03
	b) com diária entre 35 e 50% da UFIR.....	05
	c) com diária acima de 50 % da UFIR.....	08
	Oficinas:	
	a) com mais de 05 (cinco) pessoas ocupadas no estabelecimento.....	15
	b) até 05 (cinco) pessoas ocupadas no estabelecimento.....	10
	Salão de beleza, cabeleireiros, massagens e saunas.....	05
	Estabelecimentos hospitalares:	
	a) Hospitais, sanatórios, casa de saúde.....	15
	b) Pronto-socorro, ambulatórios e semelhantes.....	10
	Estabelecimentos de ensino particulares.....	15
	Empresas funerárias.....	20
	Lavagem e lubrificação de veículos.....	50
	Recauchutamento ou regeneração de pneumáticos-borracheiro.....	35
	Estúdios fotográficos e cópias de documentos.....	40
	Demais estabelecimentos.....	35

**TABELA 4**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO**  
**EXTRAORDINÁRIO**

	ESPECIFICAÇÃO	UFIR		POR MÊS
		POR DIA	POR QUINZENA	
01	Estabelecimentos industriais, comerciais e financeiros. ....	15	26	52
	....			
02	Estabelecimentos que explorem exclusiva e permanentemente prestação de serviços. ....	12	22	32
	.....			

NOTA : Quando localizados na zona rural, os estabelecimentos dos itens acima, terão descontos de 50 % (cinquenta por cento) no valor total da licença.

TABELA 5

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE LOGRADOURO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR		
		POR DIA	POR QUINZENA	POR MÊS
01	Comércio de gêneros em geral:			
	a) barracas com áreas de até 5m <sup>2</sup> .....	01	05	10
	b) barracas com áreas totais entre 6m <sup>2</sup> a 10m <sup>2</sup> .....	03	07	12
	c) barracas com áreas totais acima de 11m <sup>2</sup> .	04	09	15
02	Banca de jornal, revista e livros .....	04	10	13
03	Comércio de utilidades em geral .....	06	11	15
04	Prestação de serviços de qualquer natureza .....	05	14	19
05	Veículo de aluguel .....	12	18	22
06	Mercadorias, objetos e atividades não enquadrados nos itens anteriores .	15	21	26

NOTA: Quando o comércio ou prestação de serviço for realizado através de veículos motorizados, a taxa cobrada com aumento ....de...10%...a...20%.....

TABELA 6

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR			
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO	FIXO
01	Anúncio e letreiro permanente fixado no exterior de veículos, por unidade.	10	25	35	40
02	Anúncio distribuído, por milheiro ou fração .....	07	16	34	38
03	Letreiro, placa, dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte exterior de qualquer prédio, por unidade .....	19	22	39	46
04	Serviço de alto falante:				
	a) em veículo de aluguel, ou do próprio negócio .....	16	23	37	41
	b) em veículos de firmas especializadas, por veículo .....	18	27	32	39
	c) Fixo, não transmissor.....	12	23	30	36
05	Publicidade não especificada na tabela ..	13	21	28	32

TABELA 7

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	%	
01	Edificações, construções, ampliações ou modificações gerais de prédios, sobre o valor total das obras		
02	Consertos em geral		
	a) consertos com o custo superior a 1 (hum) e até 3 (três) vezes a UFIR	10	
	b) consertos com custo entre 3 (três) e 5 (cinco) vezes a UFIR	200	
	c) consertos com o custo acima de 5 (cinco) vezes a UFIR	180	
03	Demolição de prédios, por unidade e sobre a UFIR	300	
04	Fiscalização da obra para aprovação de plano e loteamento, de arruamento, de acordo com o plano de execução aprovado pela Prefeitura por m <sup>2</sup> dos lotes, sobre a UFIR	300	

TABELA 8

## TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1.	Gado por cabeça, sobre a UFIR.....	06
2.	Gado suíno, caprino, por cabeça sobre a UFIR.....	2,5
3.	Ovino, por cabeça, sobre a UFIR.....	2,5

Vendas de animais para outros Municípios:

Suínos e Caprinos..... 2,5

BOVINOS..... 06

TABELA 9

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETÔNICOS EM GERAL E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS QUE ARMAZENAREM INFLÁMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1.	Máquinas de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria de instalação, por máquina.....	30
2.	Motores de quaisquer naturezas em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral pela vistoria de instalação, por motor .....	20
3.	Equipamentos eletro-mecânicos de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito ou de qualquer natureza, pela vistoria de instalação por equipamento .....	15
4.	Bombas de gasolina, pela vistoria da instalação .....	25
5.	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos .....	50

TABELA 10

## DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1.	Pela prestação de serviços públicos urbanos em unidades imobiliárias sob o regime de imunidade e isenção:	
	a) construções de ocupação residencial .....	35
	b) construções de ocupação comercial ou de prestação de serviços .....	30
	c) construção especial (especificações na tabela I) .....	25
	d) construção de ocupação com entidade ou assistência social , serviços públicos e templos religiosos, desde que o imóvel seja de propriedade da entidade ou público e por eles ocupados para o fim social público .....	30
2.	Pela prestação de serviços com a remoção especial de resíduo, escória e lixo por viagem .....	25
3.	Pela prestação de serviços com o fornecimento de água em caminhão-tanque, por viagem .....	30

Lei n° 998/97  
Código Tributário Municipal

TABELA 11

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1.	Guarda em depósito Municipal, por dia:	
	1 - Veículo .....	20
	2 - Animal cavalari, bovinos e muares .....	10
	3 - Caprino, ovino, suíno, canino .....	10
	<u>Nota:</u> Além da taxa serão cobradas as despesas em alimentação de animais e transporte até o depósito.	

TABELA 12

## TABELA DE MULTAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1.	Falta de inscrição ou comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados cadastrais .....	60
2.	Falta de comunicação para fins de baixa .....	70
3.	Embaraço e impedimento de ação fiscal em benefício próprio ou de terceiros, bem como a recusa .....	90
4.	A falta de declaração, quando o contribuinte não haja efetuado atividade tributária em qualquer período .....	45
5.	A falta de livro de registro de Prestação de Serviços ou de sua escrituração atualizada .....	80
6.	A não expedição de Nota Fiscal, Duplicata ou Fatura de Prestação de Serviços, ao consumidor .....	65
7.	Quando incorrer arbitrariamente, em uso de infração .....	32
8.	A falta de comunicação no prazo de 30 (trinta) dias de ocorrência que venha a alterar a base de lançamento do tributo .....	43
9.	A falta de declaração .....	51
10.	A falsidade de inscrição ou de declaração quanto às características essenciais e elementos necessários no lançamento e cálculos do tributo .....	93
11.	A sonegação verificada em face do documento, exame de inscrição mercantil e Fiscal ou elementos de qualquer natureza que comprove .....	78
12.	O exercício de comércio em dia não permitido .....	28